



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130820 - PR (2024/0092375-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : ROBERTO MARTINS - PR056752
 VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS - PR060475
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO -
 PR077975
INTERES. : -----

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS E DA DEVEDORA. NULIDADE COM DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. TEMA 1076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SOBRE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 12/09/2014. Recurso especial interposto em 08/02/2024 e concluso em 16/05/2024.
2. O propósito recursal consiste em determinar a adequação da fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor beneficiado pela prescrição reconhecida após anulação de citação por edital de ação de busca e apreensão convertida em ação de título executivo extrajudicial de dívida referente a financiamento com alienação fiduciária.
3. A decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.
4. É inaplicável o Tema 1076 do STJ quando o princípio da causalidade prevalece sobre o princípio da sucumbência. Precedentes.
5. É inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*). Precedentes.

6. Hipótese em que honorários advocatícios foram fixados com base no valor dos bens apreendidos cuja restituição foi determinada em razão da

Documento eletrônico VDA43388166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/09/2024 16:10:48

Código de Controle do Documento: 919fe5b1-4edd-4d8b-a25c-126394481786

decretação da prescrição intercorrente após constatada nulidade na citação por edital do devedor, com insurgência do seu patrono no sentido de ser o valor total da dívida desconsiderado como proveito econômico da extinção da ação e execução contra seu cliente.

7. A rigor os honorários sequer deveriam ter sido fixados em favor do devedor e executado, sendo irrelevante a discussão sobre qual base de cálculo seria a mais adequada diante da aplicação do princípio da causalidade, contudo, sendo inviável sua modificação por ausência de recurso da parte sucumbente.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto
Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130820 - PR (2024/0092375-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : ROBERTO MARTINS - PR056752
 VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS - PR060475
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975
INTERES. : -----

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS E DA DEVEDORA. NULIDADE COM DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. TEMA 1076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SOBRE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 12/09/2014. Recurso especial interposto em 08/02/2024 e concluso em 16/05/2024.
2. O propósito recursal consiste em determinar a adequação da fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor beneficiado pela prescrição reconhecida após anulação de citação por edital de ação de busca e apreensão convertida em ação de título executivo extrajudicial de dívida referente a financiamento com alienação fiduciária.
3. A decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.
4. É inaplicável o Tema 1076 do STJ quando o princípio da causalidade prevalece sobre o princípio da sucumbência. Precedentes.
5. É inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*). Precedentes.
6. Hipótese em que honorários advocatícios foram fixados com base no valor dos bens apreendidos cuja restituição foi determinada em razão da

decretação da prescrição intercorrente após constatada nulidade na citação por edital do devedor, com insurgência do seu patrono no sentido de ser o

valor total da dívida desconsiderado como proveito econômico da extinção da ação e execução contra seu cliente.

7. A rigor os honorários sequer deveriam ter sido fixados em favor do devedor e executado, sendo irrelevante a discussão sobre qual base de cálculo seria a mais adequada diante da aplicação do princípio da causalidade, contudo, sendo inviável sua modificação por ausência de recurso da parte sucumbente.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ----, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por ---- em face de ---- ME em decorrência do inadimplemento de financiamento para aquisição de veículo (marca VOLVO) com garantia em alienação fiduciária (e-STJ fls. 1-3).

Decisão interlocutória do Juízo de 1º Grau: deferiu liminarmente a busca e apreensão, determinando citação de ---- ME (eSTJ fl. 51), porém sem êxito no cumprimento por ausência de localização dos bens no endereço indicado, certificando-se “desconhecido paradeiro” (e-STJ fl. 66).

Emenda à inicial: para incluir outros bens (dois reboques marca GUERRA e veículo marca FORD), dados em garantia no financiamento, na ordem de busca e apreensão (e-STJ fl. 79), sendo deferida com determinação da diligência (e-STJ fl. 92), obtendo-se êxito apenas parcialmente em relação ao reboques, os quais foram entregues a depositário fiel (e-STJ fl. 99).

Petição de ----: informando a inexistência de outros endereços além do único do devedor cadastrado, requerendo citação por edital (e-STJ fl. 107), sendo indeferida, porém, com ordem de localização de outros endereços pela serventia judicial (e-STJ fl. 118). Novas tentativas de citação em endereços diversos ocorreram sem êxito, resultando em citação por edital (e-STJ fl. 411). Pela revelia do réu ---- ME após citação por edital, determinou-se nomeação

de curador (e-STJ fl. 420), o qual apresentou contestação por negativa geral (e-STJ fls. 425-427).

Sentença: julgou procedente o pedido de busca e apreensão "exclusivamente quanto aos veículos localizados e apreendidos" e "consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse exclusivos desses bens dados em garantia, cuja apreensão em tutela de urgência converto em definitiva" e condenar "o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em "honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 por equidade e em razão da especialidade dos autos" (e-STJ fl. 453-454).

Pedido do ----- de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa: para que "pague ao requerente o valor de sua dívida, na quantia de R\$ 624.887,49, atualizada até a data do efetivo pagamento" (e-STJ fl. 472).

Decisão interlocutória do Juízo de 1º Grau: deferiu "a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial" e fixando "honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, conforme par. 1º do art. 827 do CPC, que, em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, serão reduzidos pela metade" (e-STJ fl. 486).

Exceção de pré-executividade de E K BONELLI TRANSPORTES ME: pugnando pela (i) invalidade da citação por edital por terem levado com consideração apenas os endereços de sua pessoa jurídica sem considerar o endereço de sua única sócia e, sendo acolhida a nulidade dos atos citatórios, (ii) prescrição da ação de busca e apreensão pelo transcurso do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CPC (e-STJ fls. 527-546).

Decisão do Juízo de 1º Grau: desacolheu a exceção de pré-executividade, entendo ter sido válida a citação, bem como a inexistência de prescrição intercorrente por ausência de inércia de ----- "em momento algum" (e-STJ fls. 575-577), o que motivou interposição de agravo de instrumento por ----- ME.

Acórdão: o Tribunal de Origem deu provimento ao agravo de

instrumento interposto por ----- ME em julgamento assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADA QUE É EMPRESA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVAS DE LOCALIZAR O ENDEREÇO ATRAVÉS DO CPF DA ÚNICA SÓCIA DA EXECUTADA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. CITAÇÃO POR EDITAL QUE SE CONSTITUI COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL CONFIGURADA. JUÍZO A QUO QUE DEIXOU DE DECIDIR QUANTO AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO POR ESTE JUÍZO *AD QUEM*, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (e-STJ fl. 597)

Decisão do Juízo de 1º Grau: saneou o processo para, em razão do acolhimento da nulidade da citação pelo Tribunal de Origem, reconhecer a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando ----- a ressarcir ----- ME pelo valor dos bens efetivamente apreendidos, além de custas e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 610-611).

Embargos de declaração: opostos por ----- ME, foram acolhidos pelo Juízo de 1º Grau para esclarecer que a base de cálculo dos honorários é o “preço equivalente do veículo” apreendido (e-STJ fl. 629).

Acórdão: o Tribunal de Origem deu provimento à apelação interposta por ----- ME em julgamento assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUIZ QUE ACOLHE INTEGRALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PREScriÇÃO DECLARADA POR SENTENÇA. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO A BASE LEGAL DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85 § 2º DO CPC) CORRESPONDENTE AO PREÇO EQUIVALENTE DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Arbitramento da verba honorária com base no proveito econômico que, no caso específico, corresponde ao preço equivalente do veículo a ser restituído ao apelante, por força do reconhecimento da prescrição e revogação da liminar de busca e apreensão anteriormente concedida. (e-STJ fl. 597)

Embargos de declaração: opostos por -----
ME, o Tribunal de Origem rejeitou nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A BASE LEGAL DA VERDA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO (ART. 85 § 2º DO CPC) CORRESPONDENTE AO PREÇO EQUIVALENTE DO VEÍCULO. ACLARATÓRIOS FUNDADOS NO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (e-STJ fl. 677)

Recurso especial: interposto pelo advogado VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS, procurador de ----- ME, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação ao art. 85, § 2º, do CPC, bem como contrariedade ao Tema 1076/STJ.

Sustenta que a base de cálculo para os honorários advocatícios seria o proveito econômico consistente no valor da dívida extinta no montante total após a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Entende ser o critério de fixação de honorários arbitrário ao considerar bens apreendidos como proveito econômico do credor, enquanto o benefício ao devedor com a atuação dos advogados foi absolutamente superior.

Registra que o valor da condenação, como critério de base de cálculo dos honorários, seria inaplicável por inexistir pedido condenatório. Requer fixação de honorários entre 10 e 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo devedor com a extinção do feito.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em determinar a adequação da fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor beneficiado pela prescrição reconhecida após anulação de citação por edital de ação de busca e apreensão

convertida em ação de título executivo extrajudicial de dívida referente a financiamento com alienação fiduciária.

1. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. Esta Corte entende que “em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais”, o que continua sendo aplicável mesmo com apresentação de impugnação do credor à exceção de pré-executividade oposta pelo devedor (EAREsp 1.854.589/PR, Corte Especial, DJe de 24/11/2023).

2. Tal entendimento é aplicável inclusive em sede de execução fiscal, pois “a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor” (AgInt nos EAREsp 2.037.941/PR, Corte Especial, DJe de 09/05/2024).

2. DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076 DO STJ PELA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM SOBREPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

3. A questão submetida a julgamento no Tema 1076/STJ foi a definição do alcance da norma do art. 85, § 8º, do CPC nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, firmando-se a tese no sentido de que:

(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública

na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; e

(ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. Em situação similar à hipótese dos autos - extinção de ação de execução de título executivo extrajudicial (crédito decorrente de confissão de dívida em compra de imóvel) por prescrição intercorrente -, esta Corte entendeu ser inaplicável o Tema 1076, pois "o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da *reformatio in pejus*), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los" (AgInt no AREsp 1.900.192/PR, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).

5. Mesmo em sede de execução fiscal, o Tema 1076 foi afastado em situação que esta Corte considerou a prevalência do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência quando a cobrança do crédito exequendo é frustrada por negligência do devedor que não atualiza os dados cadastrais relativos ao bem, considerado indevidamente constrito em sede judicial, pois "a situação geraria maior perplexidade, pois redundaria na "premiação" da parte desidiosa, que, ao não registrar o imóvel em seu nome, ainda ensejaria grande prejuízo aos credores induzidos a erro, causando ganhos patrimoniais ao seu advogado, ganhos esses que desafiam a lógica e a ética que devem nortear o processo como instrumento de pacificação social" (AgInt no REsp 1.868.795/PE, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

6. Ou seja: mesmo em situações em que a definição da base de cálculo

dos honorários advocatícios possa estar em desacordo com a norma do art. 85, §2º, do CPC, há a prevalência da aplicação do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência, tornando inócuas a discussão acerca da base de cálculo, orientando-se esta Corte em manter o arbitramento na forma determinada na origem na inexistência de recurso da parte sucumbente.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

7. Na hipótese, a executada ----- estava inadimplente com financiamento de veículos adquiridos em alienação fiduciária perante o recorrido -----, o qual ajuizou ação de busca e apreensão, obtendo êxito em localizar parte dos bens dados em garantia, o que motivou a conversão da ação em execução de título extrajudicial no valor total da dívida.

8. Inúmeras tentativas foram realizadas para citar a executada nos endereços constantes no contrato e obtidos por diligências da serventia judicial, culminando na citação por edital com nomeação de curador, que ofertou defesa por negativa geral.

9. Após sentença de procedência, a única sócia da executada compareceu aos autos, informando que “quando buscava...extrair certidões negativas para fins pessoais, esta enfim tomou conhecimento do processo e assim se socorreu aos serviços dos advogados ...para defender seus interesses nos autos” (e-STJ fl. 690), o que culminou no manejo de exceção de pré-executividade, acolhida para anular os atos citatórios por edital e, consequentemente, reconhecer prescrição intercorrente, com condenação do credor recorrido ----- em restituir valor dos bens parcialmente apreendidos.

10. A insurgência de seu patrono e ora recorrente ----- advém da fixação da base de cálculo dos honorários em favor de seu cliente, o qual tomou por base o valor dos bens apreendidos ao invés do valor total da dívida quando apurada em sede de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

11. A Corte de Origem entendeu ser adequada a forma de fixação, pois “o valor pretendido pelo banco exequente à época da conversão da ação em execução restou superado quando do acolhimento da exceção de pré-

executividade e decretação de nulidade da citação”, sendo que “não há no art. 85, § 2º, do CPC, qualquer previsão legal que determine que o cálculo dos honorários se dê segundo o raciocínio apresentado pelo apelante” (e-STJ fl. 660).

12. A rigor, a Corte de Origem sequer deveria ter fixado honorários em

desfavor do exequente e recorrido ----, pois a prescrição intercorrente não infirma a certeza e a liquidez do título executivo, tampouco faz desaparecer do mundo jurídico o inadimplemento do devedor.

13. Conforme recentemente externei em voto vogal ao registrar que a

modificação do art. 921, § 5º, do CPC estava condizente com a lógica da prevalência do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência, “não é razoável - e atentaria contra os princípios da boa-fé processual e da cooperação -, punir duplamente o credor, impondo-lhe o dever de arcar com os ônus sucumbenciais ao mesmo tempo em que vê frustrada a satisfação de seu crédito com a extinção da execução” (EAREsp 1.854.589/PR, Corte Especial, DJe de 24/11/2023).

14. Contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência

à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*), considerando a inexistência de recurso interposto pelo credor recorrido ----, objetivando infirmar sua condenação na verba honorária, conforme já entendido por esta Corte (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Segunda Seção, DJe de 20/02/2020).

15. Portanto, não há ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, sendo inaplicável o Tema 1076/STJ pelos fundamentos expostos, devendo ser mantido o acórdão impugnado ao definir o “preço equivalente do

veículo” a ser restituído à devedora ----- como proveito econômico sobre o qual incidirá a verba honorária (e-STJ fl. 661).

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0092375-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.130.820 / PR

Números Origem: 00028225020248160017 00188192520148160017

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretaria Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : ROBERTO MARTINS - PR056752

VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS - PR060475

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975

INTERES. : -----

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422451550;818209542@ 2024/0092375-4 - REsp 2130820

Documento eletrônico VDA43372663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 10/09/2024 18:30:15

Código de Controle do Documento: AC9BBFD1-0566-4071-A108-E24BABB4EA16